



PROCESSO Nº TST-RR-1105-82.2017.5.08.0126

Recorrente: **VALE S.A.**
Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota
Recorrido: **ROBERTO SOARES DE ARAUJO**
Advogado: Dr. Wellington Alves Valente

GMSPM/Imc

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Destaco que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017.

No despacho de admissibilidade de fl. 1328, a autoridade regional denegou parcialmente seguimento ao recurso de revista da parte recorrente, admitindo-o apenas quanto ao tema "**VALOR ATRIBUÍDO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL**".

Em relação ao tema, a reclamada insiste na alegação de que a quantia foi fixada de forma desproporcional. Renova indicação de ofensa aos arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil e de divergência jurisprudencial.

Contudo, constata-se de plano a inviabilidade do processamento do recurso de revista nesses tópicos.

Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, bem como expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Como se observa das razões de recurso de revista (fls. 1313/1314), a parte recorrente não transcreveu o "*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".



PROCESSO Nº TST-RR-1105-82.2017.5.08.0126

Ressalte-se que o simples relato da parte recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

Não é demais ressaltar que a discussão relativa à **caracterização (ou não) do dano moral**, não se confunde com aquela relativa ao debate sobre a adequação do **valor atribuído à referida indenização**. Assim, faz-se necessária a demonstração de cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT em relação a cada uma das distintas matérias.

No caso, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico entre o que foi decidido pela Corte Regional e a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Nesse sentido, já se posicionou esta Segunda Turma:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A parte procedeu à transcrição, em conjunto, dos trechos do acórdão regional referentes aos temas "diferença mensal de agosto de 2014, médias recebidas de CTVA e Porte, reflexos das diferenças da gratificação incorporada e parcelas vincendas". A parte recorrente, portanto, mescla, em um único tópico, os temas em questão, as transcrições e as suas alegações, em prejuízo do necessário cotejo analítico determinado pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT para o conhecimento do recurso de revista. **Para cada pretensão recursal deve a parte formular tópico próprio com as transcrições, as alegações e os fundamentos próprios, não podendo mesclá-los, sob pena de não conhecimento, seja por deficiência na transcrição (que deve ser feita em separado para cada tema), seja por deficiência no cotejo analítico, ainda que os temas sejam correlatos**. O recurso de revista, portanto, descumpriu o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT neste particular. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-155-56.2015.5.02.0079, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022 – destaques acrescidos).

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator